



Publicação Cadastro de Empregadores - 5/10/2020.

Na data de hoje foi publicada atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores à condições análogas às de escravo. A atualização ocorre semestralmente e tem a finalidade de dar publicidade aos atos administrativos que decorrem das fiscalizações de combate ao trabalho escravo executadas pelos Auditores - Fiscais do Trabalho, do Ministério da Economia, com a participação de integrantes do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, e por vezes das forças policiais estaduais.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo é disciplinado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016 e existe desde 2003, na forma dos sucessivos atos normativos que o regulamentaram desde então.

A constitucionalidade da publicação do Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo” já foi judicialmente questionada em algumas ocasiões. Recentemente, no dia 14/09/2020, em sessão virtual, em decisão, por maioria dos votos, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a criação e a manutenção do Cadastro de Empregadores.

A decisão do STF confirma o entendimento de que a publicação do Cadastro de Empregadores não é sanção, mas sim o exercício de transparência ativa que deve ser exercido pela Administração, em consonância ao princípio constitucional da publicidade dos atos do poder público e, em nível infraconstitucional, com o previsto na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que prevê expressamente o direito de acesso à informação, sendo um dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral.

No curso de ação fiscal da Inspeção do Trabalho em que são encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravos são

lavrados autos de infração para cada irregularidade trabalhista encontrada, que demonstram a convicção da auditoria-fiscal do trabalho sobre a existência de graves violações de direitos, e ainda auto de infração específico com a caracterização da submissão de trabalhadores à condições análogas às de escravo. Cada auto de infração gera um processo administrativo e ao longo do processamento dos autos de infração, são assegurados aos empregadores garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa em duas instâncias administrativas.

A inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Empregadores só ocorre quando da conclusão do processo administrativo que julgou o auto específico de trabalho escravo, no qual houve decisão administrativa irrecorrível de procedência, ou seja, restou confirmada a submissão de trabalhadores à condições análogas às de escravo.

Salienta-se ainda que, após inserção no cadastro, conforme art. 3ª da portaria interministerial que regulamenta o Cadastro, o nome de cada empregador permanecerá publicado pelo período de dois anos, razão pela qual, nesta atualização foram excluídos 41 nomes que completaram esse tempo de publicação.

Das inserções no cadastro

Inicialmente, conforme o Radar SIT, disponibilizado em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, e que apresenta os dados oficiais da política pública de combate ao trabalho análogo ao de escravo, as 279 ações fiscais realizadas em 2019 revelam número de ações superior aos três anos anteriores.

Esclarece-se ainda que durante este ano, a despeito de todas as restrições que foram impostas pela pandemia do novo coronavírus, a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, por intermédio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho -SIT, não mediu esforços para dar continuidade a uma de suas mais importantes missões institucionais, e envidando todos os esforços possíveis diante das condições limitadas de logística para deslocamento e acomodação e de pessoal, manteve as atividades de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Apesar das restrições de deslocamento, em especial em razão da redução das malhas aéreas, e de contar com pouco mais de 30 % da sua força de trabalho para a realização de atividades de fiscalização de forma direta, ou seja com inspeções realizadas nos locais de prestação de serviços, modalidade de fiscalização

inafastável para as inspeções desta natureza, no período de janeiro a agosto deste ano foram lavrados 47 autos de infração por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, o que representa 63,51% da quantidade lavrada no mesmo período em 2019, já que naquele ano foram 74 autos de infração lavrados. O que demonstra que a Inspeção do Trabalho se mantém ativa nas ações de promoção do trabalho decente, sendo a redução decorrência lógica das dificuldades advindas com a pandemia.

Reafirmamos, com isso, que a erradicação das formas modernas de escravidão continua sendo uma prioridade no Brasil, tendo em vista o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7 da Agenda 2030 da ONU:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>)

Por outro lado, medidas administrativas adotadas, necessárias a partir da decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia, geraram reflexos na tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura dos autos de infração. Nesse sentido, cumpre-nos esclarecer que as atividades das Unidades Regionais de Multas e Recursos e da Coordenação-Geral de Recursos foram diretamente afetadas, em especial pelos normativos editados, reafirme-se, necessários diante dos impactos causados pela pandemia de COVID-19.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, por exemplo, determinou a suspensão dos prazos processuais por 180 (cento e oitenta) dias e a Portaria Conjunta SEPRT/STRAB nº 7.806, de 18 de março de 2020, previu a suspensão do atendimento presencial nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Trabalho. Nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da Portaria MTE nº 854, de 25 de junho de 2015, que regulamenta o contencioso administrativo trabalhista, a suspensão do atendimento presencial implica a própria suspensão dos prazos processuais, não ocorrendo nesse período a tramitação regular dos processos administrativos de autos de infração.

Orientações a respeito do assunto foram disponibilizadas ao público por meio do link <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/prazo-mp-927-linguagem-simplificada>.

A suspensão dos prazos processuais impacta significativamente o andamento dos processos administrativos de multas trabalhistas. Isso porque, de modo a preservar as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, todos os atos processuais praticados pela administração que implicam em imposição de deveres ou sanções aos administrados resultam em notificações para estes se manifestem em determinado prazo. A partir do momento em que os prazos deixam de correr, não há como o processo administrativo avançar para a sua fase seguinte.

Como os processos originados a partir dos autos de infração lavrados em decorrência da constatação de trabalho análogo ao de escravo seguem o mesmo rito dos demais processos administrativos de multas trabalhistas, estes também tiveram seus trâmites prejudicados em decorrência das medidas adotadas em prol da preservação da saúde do público em geral e dos próprios servidores.

Nesse contexto, excepcionalmente, a publicação do Cadastro nesta atualização ensejou a inclusão do nome de três empregadores. Tal fato, inédito ao longo dos anos em que ocorre a publicação do Cadastro não significa a redução de ações de fiscalização de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, como demonstrado acima, ressaltando que, conforme já mencionado, o cadastro é em essência a publicização dos atos administrativos e deve refletir a realidade dos resultados apurados após a tramitação dos processos administrativos.

Diante do exposto, que o pode ser assegurado é que tão logo a normalidade do atendimento seja restabelecida e os prazos processuais voltem a correr, todos os processos administrativos de autos de infração terão seus trâmites retomados, devendo-se observar que aqueles autos lavrados em decorrência da constatação de trabalho análogo ao de escravo possuem trâmite prioritário, conforme previsão normativa.